



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.375, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014

Altera o Manual de Crédito Rural (MCR) com a finalidade de estabelecer, a partir de 1º de janeiro de 2015, novas condições para o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada nos dias 25 e 29 de setembro de 2014, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida Lei, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, 59 e 66-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e 4º do Decreto nº 175, de 10 de julho de 1991,

R E S O L V E U :

Art. 1º A Seção 10 (Proagro Mais) do Capítulo 16 (Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro) do Manual de Crédito Rural (MCR) passa a vigorar com a redação das folhas anexas a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.

Alexandre Antonio Tombini
Presidente do Banco Central do Brasil

- 1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária da Agricultura Familiar (Proagro Mais), operado no âmbito do Proagro, assegura ao agricultor familiar, na forma estabelecida neste regulamento:
 - a) a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio e de parcelas de crédito de investimento rural, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam plantações;
 - b) a indenização de recursos próprios utilizados pelo produtor, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos citados na alínea "a".

- 2 - O Proagro Mais é regido pelas normas gerais aplicadas ao Proagro, inclusive quanto ao Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC) divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), no que não conflitem com as condições específicas contidas nesta Seção.

- 3 - A concessão de crédito de custeio agrícola ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) em unidade da Federação zoneada para a cultura a ser financiada somente será efetivada mediante a adesão do beneficiário ao Proagro Mais, ou a alguma modalidade de seguro agrícola para o empreendimento, notando-se que:
 - a) cabe ao agente do Proagro observar a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos;
 - b) é admitida a concessão de financiamento de custeio, ao amparo do Pronaf e sem adesão ao Proagro Mais em municípios não indicados no Zarc divulgado para a unidade da Federação, desde que:
 - I - as lavouras tenham sido implantadas até 31/12/2004;
 - II - sejam observadas recomendações de instituição de Assistência Técnica e Extensão Rural (Ater) oficial.

- 4 - Ficam sujeitos às normas do Proagro Mais, para fins da obrigatoriedade de enquadramento e dos efeitos decorrentes, os financiamentos de custeio agrícola ao amparo do Pronaf:
 - a) para plantios irrigados em unidade da Federação não zoneada para o empreendimento, observadas as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
 - b) para lavouras consorciadas em unidade da Federação zoneada para a cultura principal desenvolvida no consórcio, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
 - c) para lavouras formadas com cultivar local, tradicional ou crioula cadastrada na Secretaria de Agricultura Familiar do Ministério do Desenvolvimento Agrário, conforme instruções divulgadas por essa pasta;
 - d) destinados:
 - I - às lavouras de mandioca, mamona, uva e banana nas unidades da Federação não zoneadas para essas culturas, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema;
 - II - às lavouras consorciadas em que a cultura principal desenvolvida no consórcio seja uma das culturas referidas no inciso I, observadas, nesse caso, as indicações de instituição de Ater oficial para as condições específicas de cada agroecossistema.

- 5 - Enquadra-se obrigatoriamente no Proagro Mais o valor equivalente a até 80% (oitenta por cento) da Receita Bruta Esperada (RBE) do empreendimento, observadas as disposições das alíneas "a" e "b" e dos itens 6 a 10:
 - a) o montante enquadrado será composto pelo Valor do Financiamento (VF) e pelos Recursos Próprios (RP);
 - b) o RP deve corresponder ao valor da diferença positiva entre 80% (oitenta por cento) da RBE e o VF, observados os seguintes limites:
 - I - empreendimentos de olericultura: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou a 3 (três) vezes o VF, o que for menor;
 - II - empreendimentos de cultura permanente: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou a 2 (duas) vezes o VF, o que for menor;
 - III - demais empreendimentos: o RP está limitado a R\$20.000,00 (vinte mil reais) ou ao VF, o que for menor.

- 6 - O Valor de Enquadramento (VE) obrigatório no Proagro Mais pode ser apurado pelas seguintes fórmulas:
 - a) empreendimentos de olericultura:
$$VE = VF + RP_3,$$
 onde:
$$VE \leq 0,8RBE;$$
$$VF = 100\% \text{ do valor financiado e enquadrado};$$
$$RP_3 = \text{resultado positivo da expressão "0,8RBE - VF"}, \text{ limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou a 3VF, o que for menor};$$
 - b) empreendimentos de cultura permanente:

$VE = VF + RP_2$, onde:

$VE \leq 0,8RBE$;

VF = 100% do valor financiado e enquadrado;

RP_2 = resultado positivo da expressão "0,8RBE - VF", limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou a 2VF, o que for menor; ou

c) demais empreendimentos:

$VE = VF + RP_1$, onde:

$VE \leq 0,8RBE$;

VF = 100% do valor financiado e enquadrado;

RP_1 = resultado positivo da expressão "0,8RBE - VF", limitado a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ou ao VF, o que for menor.

- 7 - Sem prejuízo do disposto nas alíneas "a" e "b" do item 5, enquadram-se como recursos próprios, o valor dos insumos de que trata o MCR 16-2-8-"a"-I.
- 8 - O direito ao enquadramento de recursos próprios, de que trata o item 5, é de no máximo R\$20.000,00 (vinte mil reais), por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.
- 9 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento de recursos próprios de que trata o item 5 em valor que, somado aos recursos próprios já enquadrados no mesmo ano agrícola com base no mesmo dispositivo, ultrapasse R\$20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário.
- 10 - A RBE do empreendimento, de responsabilidade do agente do Proagro, é aquela prevista em sua planilha técnica, no orçamento, no plano ou no projeto elaborado pela assistência técnica e aceita pelo agente para fins da análise da viabilidade econômica do empreendimento e da capacidade de pagamento do beneficiário da operação.
- 11 - Enquadram-se de forma facultativa no Proagro Mais valores de parcelas de crédito de investimento rural concedido ao amparo do Pronaf e de parcelas de crédito de investimento rural para aquisição de imóveis concedido ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) a agricultores familiares enquadrados no Pronaf, observado o disposto no item 19.
- 12 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural deve ser formalizado exclusivamente por ocasião da adesão do custeio do empreendimento agrícola cujas receitas forem consideradas para pagamento da referida parcela.
- 13 - A adesão ao Proagro Mais para garantia de uma ou mais de uma parcela de crédito de investimento rural pode ser formalizada em uma ou mais de uma operação de custeio rural.
- 14 - Para efeito de garantia da parcela de crédito de investimento rural é permitido amparar no Proagro Mais, em cada operação, o valor correspondente à diferença entre 95% (noventa e cinco por cento) da RBE e o valor total a ser enquadrado na forma do item 5, observado o disposto nos itens 15 e 16.
- 15 - O direito a enquadramento e à cobertura de parcelas de crédito de investimento rural é de, no máximo, R\$5.000,00 (cinco mil reais), por beneficiário e ano agrícola, independentemente da quantidade de empreendimentos amparados, em um ou mais agentes do programa.
- 16 - Considera-se indevido, para todos os efeitos, o enquadramento no Proagro Mais de valor superior ao da parcela de crédito de investimento rural, ou de valor que resulte em total a ela superior se somado aos recursos já enquadrados em outras operações de custeio para garantia dessa parcela.
- 17 - Faculta-se ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio amparado no Proagro Mais formalizar o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural concedido por outra instituição financeira, que, na qualidade de agente do programa ou não, fica sujeita às disposições do regulamento do programa, no que couber.
- 18 - Para aderir ao Proagro Mais, relativamente à parcela de crédito de investimento rural, o proponente:

- a) obriga-se a apresentar ao agente do programa, no ato da formalização da operação, declaração na forma do MCR - Documento 27, resultando indevido o enquadramento da parcela de crédito de investimento sem essa formalidade;
- b) deve apresentar ao agente do Proagro que conceder o crédito de custeio agrícola, se este não for o credor na operação de investimento, declaração na forma do MCR - Documento 28, admitida sua remessa ou a dos dados e informações nele contidos em meio eletrônico para o agente responsável pelo enquadramento da operação.

19 - O enquadramento da parcela de crédito de investimento rural:

- a) não é admitido no caso de operação coletiva de investimento ou em operação coletiva de custeio;
- b) é extensivo a operações de investimento contratadas a partir de 1º/7/2007, observado o disposto na alínea "c";
- c) é restrito a parcelas vincendas:
 - I - após a época prevista para obtenção das receitas consideradas para o seu pagamento;
 - II - no período compreendido entre 180 (cento e oitenta) dias antes e 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento da operação de custeio em que formalizada a adesão, limitado o termo inicial do intervalo à data da contratação da operação de custeio.

20 - Para fins de enquadramento no Proagro Mais de operações de custeio de lavouras permanentes, na forma prevista no MCR 16-2, admite-se a apresentação de laudo grupal de vistoria prévia, cujo modelo deve conter, no mínimo, as seguintes características e informações, observado o disposto no item 21:

- a) os empreendimentos relacionados em cada laudo devem situar-se em uma mesma localidade ou comunidade;
- b) cada laudo, com um único tipo de lavoura, deve conter:
 - I - informações referentes a 25 (vinte e cinco) empreendimentos no máximo, baseadas no estado geral das lavouras e em visitas in loco em amostra de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos empreendimentos relacionados;
 - II - os nomes do município, da comunidade/localidade, da lavoura e do produtor;
 - III - CPF de cada produtor;
 - IV - a área da lavoura em hectares;
 - V - o estágio de produção da lavoura;
 - VI - o estado fitossanitário da lavoura;
 - VII - o potencial de produção da lavoura;
 - VIII - declaração do produtor confirmando as informações registradas no laudo relativamente à sua lavoura;
 - IX - no caso de lavouras sujeitas a perdas por geada, declaração do técnico responsável pelo laudo atestando que a localização e as condições das lavouras na respectiva comunidade obedecem às recomendações técnicas para evitar o agravamento dos efeitos da geada nas localidades sujeitas a esse evento e que estão de acordo com os indicativos do ZARC;
 - X - outras informações julgadas importantes a critério do técnico responsável pelo laudo;
 - XI - nome, número de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), assinatura do técnico responsável e local e data de emissão do laudo.

21 - Não devem ser relacionadas no laudo grupal de que trata o item 20 as lavouras cujas condições fitossanitárias, fisiológicas e/ou de localização não atendam aos requisitos técnicos de condução adequada do empreendimento, a critério do técnico responsável pelo laudo.

22 - O beneficiário não terá direito à cobertura se a receita gerada pelo empreendimento amparado for igual ou superior a 70% (setenta por cento) da RBE, nas operações em que não for formalizado o enquadramento de parcela de crédito de investimento rural.